



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030602-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado DIEGO GARCIA PINATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2030602-66.2025.8.26.0000

Agravante: Finamax S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravado: Diego Garcia Pinati

Comarca: Potirendaba

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da inicial para comprovação da notificação da mora. Inconformismo da autora, credora fiduciária. Acolhimento. Não obstante a notificação extrajudicial enviada para ciência do réu devedor fiduciante de sua constituição em mora não tenha sido entregue (aviso de recebimento com anotação de 'ausente', depois de três tentativas), sustenta-se o acolhimento do pedido liminar, tendo em vista que se tornou improficua a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária. Deferimento da liminar nos termos do art. 3º do DL 911/69 que é de rigor. Recurso provido

Voto nº 31166

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Potirendaba, Dr. Marco Antônio Costa Neves Buchala, à fl. 33 dos autos de ação de busca e apreensão, que por entender não ter sido o réu regularmente constituído em mora, ordenou a emenda da inicial,

sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

Recorre a autora, credora fiduciária. Afirma que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo fiduciante quando da celebração do contrário de mútuo, tendo sido devolvida a missiva com anotação de “ausente” depois três tentativas frustradas de entrega. Alega que o inadimplemento das parcelas do mútuo é incontroverso. Invoca o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Requer seja revogada a ordem de emenda e deferida a liminar, reformando-se assim a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Sabe-se que em garantia de contrato de financiamento representado na cédula de crédito bancário juntada às fls. 11-20, foi alienado fiduciariamente à autora agravante pelo réu, ora agravado, o veículo objeto da lide (Volkswagen Gol 1.0, ano/modelo 2010/2011, placa EPE-8902, chassi 9BWAA05U2BT155069 e código Renavam nº 00279735944).

Afirmou a demandante, na petição inicial do

feito de origem (ação de busca e apreensão nº 1000101-82.2025.8.26.0474), que o réu recorrente deixou de efetuar o pagamento a partir da parcela vencida em 26.11.2024, não purgando a mora depois de notificado. Requereu o agravante, assim, fosse determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Instruiu a autora agravante sua petição inicial com cópia de notificação extrajudicial via carta registrada para purgação da mora, endereçada à Rua João Beretta da Silva, 1440, Potirendaba-SP, CEP 15105-000 (fl. 21), acompanhada de aviso de recebimento com anotação de “ausente” depois de três tentativas de entrega (fl. 23).

O juízo originário, como visto no relatório acima, entendeu ter sido inválida a prévia cientificação da ré recorrida acerca de sua constituição em mora, determinando assim a regularização da notificação.

Merece acolhimento o inconformismo da agravante.

É sabido que a ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem móvel submete-se ao Decreto-lei 911/69.

Pois bem, embora a mora se constitua com o simples vencimento do prazo (mora *ex re*), deve ser comprovada a comunicação do devedor quanto à constituição daquela por carta

registada com aviso de recebimento, conforme estabelece art. 2º, § 2º, do DL 911/69.

Constata-se que o endereço para o qual enviada a notificação corresponde àquele informado pelo agravado quando da celebração do mútuo (fl. 11).

Com o julgamento dos recursos especiais 1951888/RS e REsp 1951662/RS, representativos de repetitivos, firmou o Superior Tribunal de Justiça o tema nº 1132, segundo o qual *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.

Assim sendo, ante atual entendimento firmado pelo STJ em caráter vinculante, torna-se improfícua a discussão acerca da comprovação do recebimento da missiva. Já estaria mesmo cumprida a exigência legal de cientificação da devedora acerca de sua anterior constituição em mora com o mero envio da notificação.

Em suma, deve ser reformada a decisão interlocutória agravada, para afastamento da ordem de emenda da inicial e deferimento da liminar nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora